

PROJETO DE LEI

Nº 426/2014

Veto P.º 01/15

AUTÓGRAFO Nº

342/2014

Lei Nº 11.049

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Autoriza a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de Novembro de 2014.

PROJETO DE Lei nº 426/2014
SEJ-DCDAO-PL-EX-126/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 27 NOV. 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei, por meio do qual é autorizada a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação de Sistema de Bus Rapid Transit BRT - Sorocaba nos Eixos Norte/Sul e Leste/Oeste no Município ("Projeto"), dentre outras providências.

A necessidade da implementação do Projeto decorreu de análise realizada pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES. Segundo esta, Sorocaba não conta atualmente com mecanismos asseguradores de prioridade para a circulação do transporte coletivo no sistema viário, não havendo corredores exclusivos e contando apenas com quatro quilômetros de faixas preferenciais implantadas recentemente.

Em momento em que as condições de circulação viária se agravam nos médios e grandes centros urbanos brasileiros, em razão do expressivo crescimento da frota de automóveis, contribuindo desta forma negativamente com a mobilidade urbana e principalmente pela ausência da prioridade dos transportes coletivos e dos modais não motorizados, políticas urbanas que objetivem a mobilidade sustentável são cada vez mais prementes.

De fato, progressivamente os tempos de viagem dos usuários e os tempos de operação da frota de ônibus se elevam, com várias consequências. Para o cidadão, há elevação dos tempos consumidos nos deslocamentos, com prejuízos à qualidade de vida e custos sociais. Para as operadoras, há perda de produtividade, dado que para ofertar a mesma quantidade de viagens é necessária maior quantidade de ônibus. Para o Município, há uma perda econômica significativa, dado que a sociedade consome mais recursos para se deslocar, os custos para manter os serviços de transporte coletivo se elevam e este serviço, como forma preferencial de mobilidade motorizada, perde competitividade, levando mais pessoas a buscarem soluções motorizadas individuais, que levam a uma maior degradação das condições de circulação dos cidadãos, retroalimentando um círculo vicioso para a cidade em prejuízo à qualidade de vida de seus munícipes.

De modo a vencer este cenário, a URBES propôs a implementação do presente Projeto, que teve parecer favorável junto ao Ministério das Cidades.

É importante destacar que, diferentemente do que ocorre nas atuais concessões, o Projeto envolve alta monta de investimentos a serem realizados para a implantação da adequada infraestrutura e da sua operação. Deste modo, o Projeto foi inicialmente pensado como uma Parceria Público-Privada, objeto de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada. Nesta oportunidade, foi apresentada a alternativa da estruturação do Projeto via Concessão Comum subsidiada.

Para fins de modicidade tarifária, propomos que seja fornecido subsídio ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Sorocaba por parte do Poder Concedente, como já ocorre nas demais concessões de ônibus no Município, assegurando a prestação dos serviços bem como a sua regularidade e qualidade aos seus usuários.

PROTUDO GENL

-27-11-2014-15:04-141330-16

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-126/2014 – fls. 2.

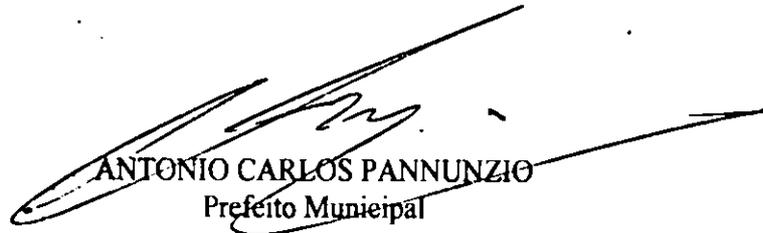
Para os mesmos fins, propomos a subvenção aos investimentos voltados à construção e/ou aquisição de bens reversíveis pela Concessionária. Tal subvenção contará com recursos obtidos pela Prefeitura, em razão de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal (0408.470-25/14).

Por fim, em consonância com o art. 11 da Lei Federal nº 8.987/1995, propomos a possibilidade de a Concessionária explorar receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, com a devida anuência do Poder Público. O regramento para tanto será tratado no Contrato de Concessão a ser firmado.

Com essas justificativas, propomos a aprovação do Projeto de Lei, solicitando urgência com base no artigo 44, §1º, da Lei Orgânica do Município.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Implantação e Operação do Sistema BRT

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTUDOJ GENPL

-27-Nov-2014 15:04:141320-26

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI Nº 426/2014

(Autoriza a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Sorocaba autorizada a outorgar, pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período, a Concessão de Serviço Público, precedida da Execução de Obra Pública, para a Implantação e Operação do Sistema de Bus Rapid Transit (BRT - Sorocaba) nos Eixos Norte/Sul e Leste/Oeste em Sorocaba.

Parágrafo único. O Sistema BRT de Sorocaba é parte integrante do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Sorocaba.

Art. 2º A organização e condução do processo de licitação para a outorga da concessão será de competência da Prefeitura de Sorocaba.

Parágrafo único. A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, e a Secretaria de Fazenda, na qualidade de Secretaria Executiva do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas de Sorocaba, prestarão os auxílios técnicos necessários à licitação e contratação da concessão.

Art. 3º. A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES é competente para realizar o planejamento e executar o gerenciamento e fiscalização da Operação do Sistema BRT de Sorocaba.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá zelar e fiscalizar para que o Serviço Público, objeto da concessão, seja prestado aos seus usuários de modo adequado, com segurança, regularidade e qualidade.

Art. 4º Fica autorizado o repasse de subsídio ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Sorocaba, a ser implementado nos termos desta Lei.

Art. 5º A concessão referida no art. 1º desta Lei contará com subvenção aos investimentos voltados à implantação do Sistema de BRT em Sorocaba, respeitadas as condições previstas nas cláusulas do contrato de concessão.

Art. 6º Fica a concessionária autorizada a explorar receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, sempre com anuência do Poder Público.

Parágrafo único. A destinação a ser dada às receitas mencionadas no *caput* deste artigo será definida no contrato de concessão.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 7º Esta Lei refere-se exclusivamente ao sistema de BUS RAPID TRANSIT (BRT-Sorocaba), ficando mantida as disposições legais estabelecidas para as atuais concessões de serviços de transporte coletivo do Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 426/2014

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal de Sorocaba.

Trata-se de PL que dispõe sobre a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba e dá outras providências.

Fica a PMS autorizada a outorgar, pelo prazo de vinte anos, prorrogáveis por igual período, a Concessão de Serviço Público, precedida da Execução de Obra Pública, para a implantação e Operação do Sistema de Bus Rapid Transit (BRT – Sorocaba) nos Eixos Norte/Sul e Leste/Oeste em Sorocaba. O Sistema BRT de Sorocaba é parte integrante do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Sorocaba (Art. 1º); a organização e condução do processo de licitação para a outorga da concessão será de competência da PMS. A URBES e a SEF, na qualidade de Secretaria Executiva do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, prestarão os auxílios técnicos necessários à licitação e contratação da concessão (Art. 2º); a URBES é



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

competente para realizar o planejamento e executar o gerenciamento e fiscalização da Operação do Sistema BRT de Sorocaba. O Poder Público Municipal deverá zelar e fiscalizar para que o Serviço Público, objeto da concessão, seja prestado aos seus usuários de modo adequado com segurança, regularidade e qualidade (Art. 3º); fica autorizado o repasse de subsídio ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Sorocaba, a ser implementado nos termos desta Lei (Art. 4º); a concessão contará com subvenção aos investimentos voltados à implantação do Sistema BRT em Sorocaba, respeitadas as condições previstas nas cláusulas do contrato de concessão (Art. 5º); fica a concessionária autorizada a explorar receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, sempre com anuência do Poder Público. A destinação a ser dada às receitas alternativas mencionadas será definida no contrato de concessão (Art. 6º); esta Lei refere-se exclusivamente ao BRT – Sorocaba, ficando mantida as disposições legais estabelecidas para as atuais concessões de serviços de transporte coletivo do Município (Art. 7º); vigências da Lei (Art. 8º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa autorizar a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a implantação e Operação do BRT em Sorocaba, ou seja, tem o intuito de implementação de melhorias no transporte coletivo urbano, o qual nos termos da Constituição da República, trata-se de um Serviço Público Essencial, de competências das Municipalidades, *in verbis*:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 30. Compete aos Municípios:

V- organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Na mesma esteira dos ditames constitucionais acima descritos, estabelece a Lei Orgânica, como competência do Município, organizar e prestar sob o regime de concessão o serviço de transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial; diz a LOM:

V- organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial.

Dispõe, ainda, a LOM, nos termos infra, que é de competência legiferante do Município, a concessão de serviços públicos:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as meterias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

VI – concessão e permissão de serviços públicos.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, a LOM, nos termos abaixo, direciona a atuação da Municipalidade, estabelecendo como política urbana a prestação de serviço de transporte público, devendo obedecer como princípios básicos a segurança e conforto dos passageiros:

Art. 177. O Município, na prestação de serviços de transporte público fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I- segurança e conforto dos passageiros, garantindo atendimento especial, em atenção às condições físicas dos usuários.

Face a todo o exposto constata que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor; devendo, porém, ser inserida cláusula de despesa.

Frisa-se que esta Proposição visa a autorização de outorga de Concessão de Serviço Público, sendo que, a aprovação da mesma, nos termos do art. 40, § 3º, 1, c, dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, por se tratar de aprovação de lei concernente a concessão de serviço público.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).

É o parecer.

Sorocaba, 09 de dezembro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 426/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba e dá outras providências

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de dezembro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

PL 426/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Autoriza a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba e dá outras providências", com solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º, da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que a Constituição Federal (art. 30, V) estabelece que a competência para organizar os serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Nesse sentido, também é o disposto no art. 4º, V, "a" da Lei Orgânica Municipal-LOM.

Ademais, a proposição encontra respaldo legal também nos arts. 33, inciso VI e 177, inciso I da LOM, os quais tratam, respectivamente, da competência municipal para legislar sobre concessão e permissão de serviço público e dos princípios básicos na prestação de serviços de transporte público.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da matéria, ressaltando-se que, nos termos do art. 40, § 3º, item 1, alínea "c" da LOM, a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

S/C., 09 de dezembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 426/2014, do Sr. Prefeito Municipal, autoriza a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 9 de dezembro de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 426/2014, do Sr. Prefeito Municipal, autoriza a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 9 de dezembro de 2014.

ANTONIO CARLOS SILVANO

Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro

VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro



APRESENTADA EMENDA SE. 83/2014
VOLTA ÀS COMISSÕES.
 EM 09/12/2014 *feita do pelo*
clider matheus

 PRESIDENTE

APRESENTADO SUBSTITUTIVO SE. 87/2014
VOLTA ÀS COMISSÕES - *e ao autor do*
 EM 15/12/2014 *subst. p/ manifestar*

 PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SE. 90/2014
 APROVADO REJEITADO *Aqui procedo os substitutos*
 EM 22/12/2014 *1 e 2 procedo o passar da*
 _____ *comissão de justiça / Aqui*
 PRESIDENTE *cedo as emendas - 2, 3, 5-*
7 e 8 - procedo os
emendas - 2-4-6 e 9

2ª DISCUSSÃO SE. 91/2014
 APROVADO REJEITADO *sem como as*
 EM 22/12/2014 *emendas - 2, 4, 6 e 9 /*
 _____ *C. Reda f*
 PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 AO PL 426/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O Art. 6º do PL 426/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Fica a concessionária autorizada a explorar receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, sempre com anuência formalizada junto Poder Público, desde que adote meios necessários de garantir a população, à publicidade e transparências dos recursos, de acordo com a Lei 12.527 de novembro de 2011."

§ 1º. A destinação a ser dada às receitas mencionadas no *caput* deste artigo será definida no contrato de concessão.

§ 2º Nos casos de propaganda/publicidade é vedada:

- I – cunho político
- II – fumo e seus derivados;
- III – jogos de azar;
- IV – armas, munição e explosivos;
- V – bebidas alcoólicas;
- VI – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;
- VII – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- VIII – revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

S/S., 08 de dezembro de 2014.

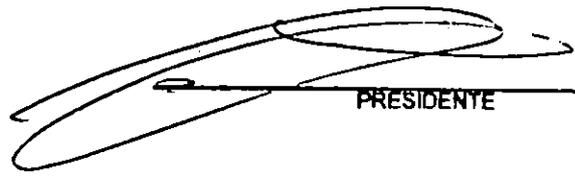
José Apolo da Silva "Pastor Apolo"
Vereador



DISCUSSÃO ÚNICA SE. 92/2014

APROVADO REJEITADO C. Redac

EM 22 1 12 2014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

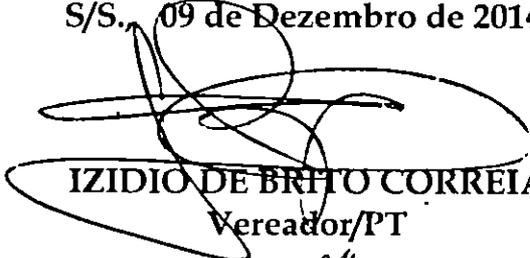
EMENDA Nº 02 PL 426/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera o Art. 4º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Será submetido a aprovação legislativa, o repasse de subsídio ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Sorocaba, a ser implementado nos termos desta Lei.”

S/S. 09 de Dezembro de 2014.


IZIDIO DE BRITO CORREIA

Vereador/PT


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Vereador/PT


FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Vereador/PT





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº

EMENDA Nº 03 a o PL Nº 426/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

redação: . O artigo 6º do PL nº 426/2014, passa a ter a seguinte

Art. 6º “Caberá ao Poder Público a exploração de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados”.

S/S., 09 de dezembro de 2014 .

Rodrigo Maganhato “Manga”
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

EMENDA Nº 04 a o P L 4 2 6 / 2 0 1 4

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta um artigo, onde couber, ao PL nº 426/2014, com a seguinte redação:

Art. (...) O Poder Público deverá zelar que o Serviço Público, objeto da concessão, atenda todos os níveis de acessibilidade, tanto nos pontos de parada, nos acessos aos pontos de parada, passeatas, semáforos, dentre outros, bem como, nos equipamentos urbanos (ônibus). *PASSEATAS.*

S/S.,09 de dezembro de 2014.

Rodrigo Magalhães "Manga"
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 05 ao PL 426/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta um artigo, onde couber, ao PL nº 426/2014, com a seguinte redação:

Art. (...) Deverá haver a realização de nova audiência pública antes da elaboração do edital de licitação.

S/S., 09 de dezembro de 2014.


Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

EMENDA Nº 06 ao PL Nº 426/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

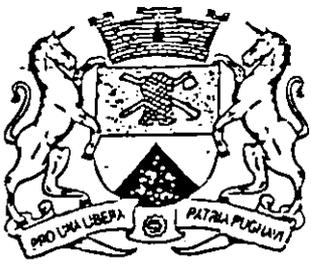
O artigo 1º do PL nº 426/2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Sorocaba autorizada a outorgar, pelo prazo de 20 (vinte) anos, improrrogáveis, a Concessão de Serviço Público, precedida da Execução de Obra Pública, para a Implantação e Operação do Sistema de Bus Rapid Transit (BRT - Sorocaba) nos Eixos Norte/Sul e Leste/Oeste em Sorocaba

S/S., 09 de dezembro de 2014 .

Rodrigo Magalhães "Manga"
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba²⁰

Estado de São Paulo

arquivado

Nº

PL-426/2014 EMENDA Nº 07

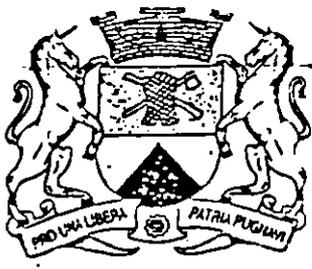
MODIFICATIVA

O artº 1º - passa a ser a
septe Redceiso

o 1º - 1º Fica a Prefeitura de Sorocaba
autorizada a outorgar, pelo prazo
de do Anos, monopólio em igual
período a - - - - -

feji





Câmara Municipal de Sorocaba²¹

Estado de São Paulo

arquivado

Nº

PL - 426/2014. EMENDA Nº 08

MODIFICATIVA

Fica suprimido o artº 6º do
Resol. P. L

f. f. j.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

22

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 a 06 ao Projeto de Lei nº 426/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba e dá outras providências

A Emenda nº 01 é da autoria do nobre vereador José Apolo da Silva.

A Emenda nº 02 é da autoria dos nobres Vereadores Izídio de Brito Correia, Francisco França da Silva e Francisco Carlos Silveira Leite.

As Emendas de nº 03 a 06 são da autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

Todas as emendas estão condizentes com nosso direito positivo.

Entretanto, cabe alertar que as Emendas nº 01 e 03 são incompatíveis, uma vez que se referem ao mesmo dispositivo da proposição, qual seja, o art. 6º. Logo, a aprovação de uma emenda prejudica a da outra.

Ante o exposto, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 06 ao PL nº 426/2014.

S/C., 09 de dezembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

23

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 07 e 08 ao Projeto de Lei nº 426/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba e dá outras providências.

A emenda nº 07 e 08 são da autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior e estão condizentes com nosso direito positivo.

Entretanto, alertamos que a Emenda nº 07 é incompatível com a Emenda nº 06, uma vez que ambas pretendem dar nova redação ao art. 1º da proposição. Logo, a aprovação de uma emenda prejudica a da outra.

Ademais, a Emenda nº 08 é incompatível com as Emendas nº 01 e 03, uma vez que todas se referem ao Art. 6º. Logo, a aprovação de uma emenda prejudica a das outras.

Ante o exposto, sendo observada a cautela acima mencionada, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

24

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas de nº 01 a 08 ao Projeto de Lei nº 426/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 09 de dezembro de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

25

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 426/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 09 de dezembro de 2014.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente

VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

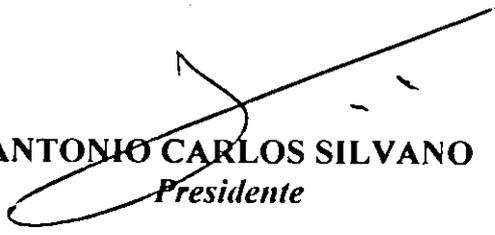
26

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nº 01, 03 a 08 ao Projeto de Lei nº 426/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 09 de dezembro de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO FRANCA DA SILVA
Membro


VALDÉCIR MOREIRA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

27

Matéria : RETIRADA DO PL 426-2014

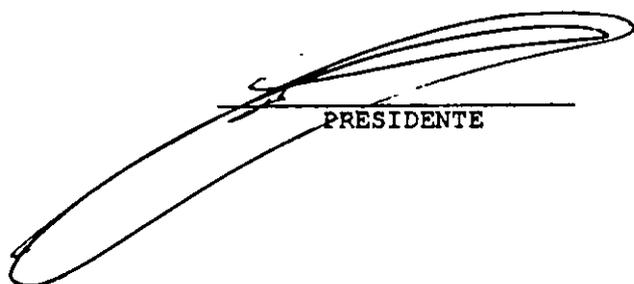
Reunião : SE 87/2014
Data : 15/12/2014 - 15:20:27 às 15:22:32
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presente 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	15:21:15
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	15:22:07
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	15:20:45
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Não Votou	
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	15:20:54
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	15:20:44
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	15:20:55
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	15:21:05
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	15:21:25
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	15:21:07
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	15:20:36
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	15:20:38
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	15:21:17
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	15:20:54
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	15:20:41
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	15:20:52
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	15:21:12
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	15:22:23
20	WALDOMIRO FREITAS	PSD	Nao	15:20:48
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	15:21:03

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	5	14	19

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETARIO

Substituto KL 3/4 26/2014.

ART- 1.º

ART- 2º - 1

§ - ~~o~~ lincos - A empresa de
com a participação do Edreato dos
condutores, e outros representantes
da categoria, de caso de sociedade
civil organizada.

ART- 4º - lincos

art- 5º - lincos

art- 6º - lincos

§ lincos - lincos

art- 7º - lincos se refere exclusivamente
- fgo do parte lincos deste KL, lincos
do contrato a ser celebrado, de caso do Edital
de lincos.

(2)

~~Art. 7º - Fica o Poder Executivo dirigido~~

~~art. 8º - A concessão de obras e serviços~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 426/2014
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva
é de autoria do Vereador Mário Marinho Marte Júnior

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre
a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública
para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba e dá outras
providências.

**Este Projeto de Lei Substitutivo encontra
respaldo em nosso Direito Positivo, com exceção do art. 7º deste PL Substitutivo,
neste diapasão passa-se a expor:**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este PL visa autorizar a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a implantação e Operação do BRT em Sorocaba, ou seja, tem o intuito de implementação de melhorias no transporte coletivo urbano, o qual nos termos da Constituição da República, trata-se de um Serviço Público Essencial, de competências das Municipalidades, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V- organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Na mesma esteira dos ditames constitucionais acima descritos, estabelece a Lei Orgânica, como competência do Município, organizar e prestar sob o regime de concessão o serviço de transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial; diz a LOM:

V- organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe, ainda, a LOM, nos termos infra, que é de competência legiferante do Município, a concessão de serviços públicos:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as meterias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

VI – concessão e permissão de serviços públicos.

Por fim, a LOM, nos termos abaixo, direciona a atuação da Municipalidade, estabelecendo como política urbana a prestação de serviço de transporte público, devendo obedecer como princípios básicos a segurança e conforto dos passageiros:

Art. 177. O Município, na prestação de serviços de transporte público fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I- segurança e conforto dos passageiros, garantindo atendimento especial, em atenção às condições físicas dos usuários.

Face a todo o exposto constata que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto



Câmara Municipal de Sorocaba

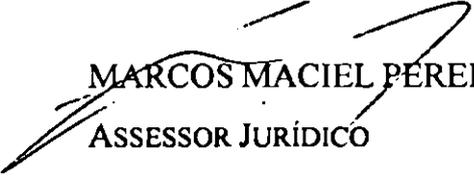
Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

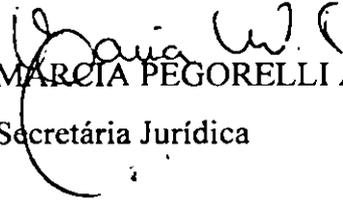
jurídico, nada a opor; com exceção do Art. 7º deste PL; pois contraria a Lei Nacional nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; pois, tal Lei que regulamente a Parceria Público Privada para todos os entes da federação, não estabelece que cópia do contrato a ser celebrado, bem como o edital, faça parte do Projeto de Lei, que visa aprovar a Parceria Pública Privada; face a ilegalidade apontada, contrasta com o princípio da legalidade, sendo, portanto, também inconstitucional este o art. 7º deste PL.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2014.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. VEREADOR

Encaminhamos o Substitutivo nº 01 ao PL 426/2014 para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (onde se lê Consultoria Jurídica, leia-se Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)

(...)

§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acrescentando pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)

Sorocaba, 15 de dezembro de 2014.

Valéria Brênga Isse
Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

Pela dispensa da manifestação.

Assinatura

Data

15.12.2014

Pela manifestação.

Assinatura

Data



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

35

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Substitutivo nº 01 ao PL 426/2014

Trata-se de Substitutivo nº 01, de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, ao Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Autoriza a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade apenas do art. 7º da proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que a Constituição Federal (art. 30, V) estabelece que a competência para organizar os serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Nesse sentido, também é o disposto no art. 4º, V, "a" da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quanto à ilegalidade do art. 7º, posto que contraria a Lei Nacional nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004, que "Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública".

Desse modo, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Fica suprimido o art. 7º do Substitutivo nº 01 ao PL nº 426/2014, renumerando-se os demais.

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 19 de dezembro de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 426/2014, do Sr. Prefeito Municipal, autoriza a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 19 de dezembro de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

37

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 426/2014, do Sr. Prefeito Municipal, autoriza a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 19 de dezembro de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO

Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

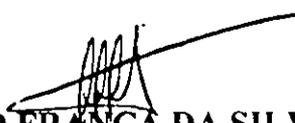
SOBRE: o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 426/2014, do Sr. Prefeito Municipal, autoriza a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 19 de dezembro de 2014.

ANTONIO CARLOS SILVANO

Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro

VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 9 ao PL Nº 426/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta, onde couber, o seguinte artigo: *aut. 6º*

"As receitas alternativas, complementares ou acessórias, oriundas de atividades de exploração pela concessionária, inclusive anúncios afixados nos veículos, pontos de embarque, desembarque ou similares, bem como as provenientes de projetos associados, serão destinadas ao subsídio da tarifa fixada aos estudantes."(NR)

S/S., de 18 de dezembro de 2014.


IRINEU TOLEDO
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 426/2014

Emenda 09

A autoria da presente Proposição Substitutiva é de autoria do Vereador José Crespo.

Trata-se de Emenda 09 ao Projeto em Epígrafe: As receitas alternativas, complementares ou acessórias, oriundas de atividades de exploração pela concessionária, inclusive anúncios afixados nos veículos de embarque, desembarque ou similares, bem como as provenientes de projetos associados, serão destinadas aos subsídios da tarifa fixadas aos estudantes.

Constata-se que a presente Emenda não cria despesas, não havendo obstáculo para a tramitação do mesmo nos termos do art. 25 da CE/SP; bem como não desfigura o Projeto de Lei em questão.

A Emenda nº 9 deste PL encontra guardada no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.



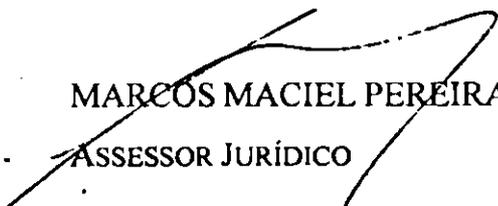
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

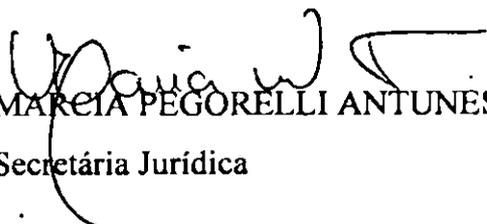
É o parecer.

Sorocaba, 22 de dezembro de 2.014.


MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 09, de autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo, ao PL nº 426/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 22 de dezembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 09, de autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo, ao PL nº 426/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de dezembro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO BOLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 09, de autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo, ao PL nº 426/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de dezembro de 2014.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO Nº Z AO PL Nº 426/14

Autoriza a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Sorocaba autorizada a outorgar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período, a Concessão de Serviço Público, precedida da Execução de Obra Pública, para a Implantação e Operação do Sistema de Bus Rapid Transit (BRT - Sorocaba) nos Eixos Norte/Sul e Leste/Oeste em Sorocaba.

§1º O Sistema BRT de Sorocaba é parte integrante do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Sorocaba.

§2º O BRT objeto desta Lei, incidirá somente na Avenida Itavuvu vindo a ocupar o canteiro central dessa Avenida.

Art. 2º A organização e condução do processo de licitação para a outorga da concessão será de competência da Prefeitura de Sorocaba.

Parágrafo único. A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, e a Secretaria de Fazenda, na qualidade de Secretaria Executiva do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas de Sorocaba, prestarão os auxílios técnicos necessários à licitação e contratação da concessão.

Art. 3º. A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES é competente para realizar o planejamento e executar o gerenciamento e fiscalização da Operação do Sistema BRT de Sorocaba.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá zelar e fiscalizar para que o Serviço Público, objeto da concessão, seja prestado aos seus usuários de modo adequado, com segurança, regularidade e qualidade.

RECIBO DE EMPLAQUEAMENTO

-22-Dez-2014-10:24-142017-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

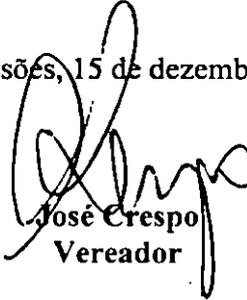
Nº

Art. 4º Fica autorizado o repasse de subsídio ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Sorocaba, a ser implementado nos termos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei refere-se exclusivamente ao sistema de BUS RAPID TRANSIT (BRT-Sorocaba), ficando mantida as disposições legais estabelecidas para as atuais concessões de serviços de transporte coletivo do Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2014.


José Crespo
Vereador

PROTUDO L. 2014.

-22-Dez-2014-10:24-142017-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA






Câmara Municipal de Sorocaba

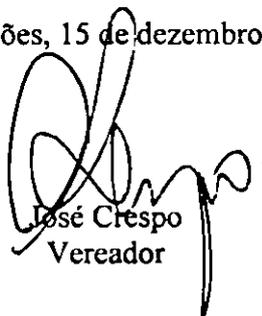
Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

O presente Substitutivo tem por finalidade aperfeiçoar o texto original.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2014.


José Créspe
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. VEREADOR

Encaminhamos o Substitutivo nº 02 ao PL 426/2014 para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 227 Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições, incluindo as emendas, e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no regulamento respectivo. (Redação dada pela Resolução nº 422, de 15 de dezembro de 2014)

§ 1º A Secretaria Jurídica serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58. (Acrescentado pela Resolução nº 348, de 09 de março de 2010) (Renumerado o parágrafo único pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)

§2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e sendo ela opinativa pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, será esta submetida à ciência formal do autor, anteriormente à manifestação de qualquer Comissão Permanente, para que, no prazo máximo de 3 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico ou manifestação em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 422, de 15 de dezembro de 2014)

§ 3º Em se tratando de proposição de autoria do Executivo, caberá ao líder do Governo, nos termos do art. 74-A, elaborar parecer técnico-jurídico com os fins estabelecidos no parágrafo anterior e em igual prazo. (Acrescentando pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)

§4º Em se tratando de sessão extraordinária, o autor deverá emitir o parecer de que trata o §2º na mesma sessão. (§4º acrescentado pela Resolução nº 422, de 15 de dezembro de 2014)

Sorocaba, 22 de dezembro de 2014.

Valéria Brenga Isse

Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

() Pela dispensa da manifestação. _____ / /
Assinatura Data

Pela manifestação. _____ / /
Assinatura Data



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 426/2014
Substitutivo 02

A autoria da presente Proposição Substitutiva é de autoria do Vereador José Crespo.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre autorização a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, com exceção do § 1º, art. 1º, deste PL, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa autorizar a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a implantação e Operação do BRT em Sorocaba, ou seja, tem o intuito de implementação de melhorias no transporte coletivo urbano, o qual nos termos da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição da República, trata-se de um Serviço Público Essencial, de competências das Municipalidades, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V- organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Na mesma esteira dos ditames constitucionais acima descritos, estabelece a Lei Orgânica, como competência do Município, organizar e prestar sob o regime de concessão o serviço de transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial; diz a LOM:

V- organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial.

Dispõe, ainda, a LOM, nos termos infra, que é de competência legiferante do Município, a concessão de serviços públicos:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as meterias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

VI – concessão e permissão de serviços públicos.

Por fim, a LOM, nos termos abaixo, direciona a atuação da Municipalidade, estabelecendo como política urbana a prestação de serviço de transporte público, devendo obedecer como princípios básicos a segurança e conforto dos passageiros:

Art. 177. O Município, na prestação de serviços de transporte público fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I- segurança e conforto dos passageiros, garantindo atendimento especial, em atenção às condições físicas dos usuários.

Face a todo o exposto constata que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, com exceção do § 2º, do art. 1º, deste PL pois adentra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, inconstitucional, por contrastar com o art. 2º, Constituição Federal, e art. 5º, CE/SP, que consagra o princípio da separação dos poderes.

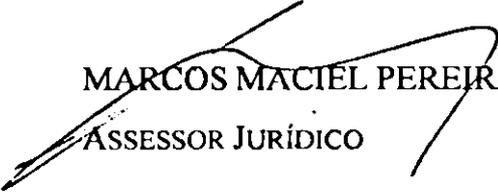


Câmara Municipal de Sorocaba

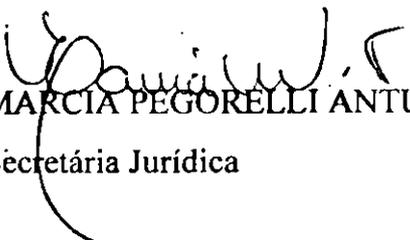
Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

É o parecer.

Sorocaba, 22 de dezembro de 2.014.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.
Substitutivo nº 02 ao PL 426/2014

Trata-se de Substitutivo nº 02, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, ao Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Autoriza a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade apenas do §2º do art. 1º da proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que a Constituição Federal (art. 30, V) estabelece que a competência para organizar os serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Nesse sentido, também é o disposto no art. 4º, V, "a" da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quanto à inconstitucionalidade do §2º do Art. 1º, posto que contraria o art. 2º da Constituição Federal.

Desse modo, a proposição conforme se apresenta, padece de inconstitucionalidade.

S/C., 22 de dezembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator



CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PAR COM JUST SUBST 2 - PL 426-2014

Reunião : SE 90/2014
Data : 22/12/2014 - 11:42:32 às 11:45:12
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Present 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:43:34
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:43:03
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:43:15
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Não Votou	
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:43:15
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:43:25
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:43:05
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:43:05
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:43:08
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:43:11
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:42:57
15	MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:43:21
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:43:32
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	11:43:49
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	11:43:09
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	11:43:11
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:43:23
20	WALDOMIRO FREITAS	PSD	Sim	11:43:17
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:43:23

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	14	4	18

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 426-2014 - 1ª DISC

Reunião : SE 90/2014
Data : 22/12/2014 - 11:54:28 às 11:56:12
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presente 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:55:05
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:54:41
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	11:54:54
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	11:55:01
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:54:44
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:54:40
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:54:52
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:54:42
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:54:47
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:54:40
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:54:45
15	MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:54:48
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:54:44
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	11:54:45
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	11:54:51
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	11:54:44
37	WALDECIR MORELly	PRP	Sim	11:55:21
20	WALDOMIRO FREITAS	PSD	Sim	11:54:46
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:56:07

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	1	19

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 426-2014 - 2ª DISC

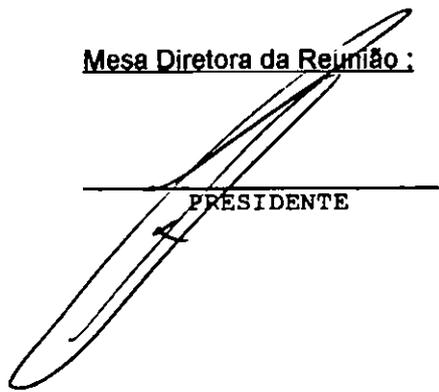
Reunião : SE 91/2014
Data : 22/12/2014 - 12:19:21 às 12:20:26
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Present 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	12:19:49
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	12:19:39
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	12:19:50
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	12:20:07
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	12:20:02
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:19:55
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:19:32
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:19:37
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:19:37
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:19:46
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:19:28
15	MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	12:19:44
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:19:39
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	12:19:42
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	12:19:32
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	12:19:48
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:20:08
20	WALDOMIRO FREITAS	PSD	Sim	12:19:40
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	12:19:36

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	1	19

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 426/2014

SOBRE: Autoriza a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Sorocaba autorizada a outorgar, pelo prazo de 20 (vinte) anos, improrrogáveis, a Concessão de Serviço Público, precedida da Execução de Obra Pública, para a Implantação e Operação do Sistema de Bus Rapid Transit (BRT - Sorocaba) nos Eixos Norte/Sul e Leste/Oeste em Sorocaba.

Parágrafo único. O Sistema BRT de Sorocaba é parte integrante do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Sorocaba.

Art. 2º A organização e condução do processo de licitação para a outorga da concessão será de competência da Prefeitura de Sorocaba.

Parágrafo único. A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, e a Secretaria de Fazenda, na qualidade de Secretaria Executiva do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas de Sorocaba, prestarão os auxílios técnicos necessários à licitação e contratação da concessão.

Art. 3º A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES é competente para realizar o planejamento e executar o gerenciamento e fiscalização da Operação do Sistema BRT de Sorocaba.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá zelar e fiscalizar para que o Serviço Público, objeto da concessão, seja prestado aos seus usuários de modo adequado, com segurança, regularidade e qualidade.

Art. 4º Será submetido a aprovação legislativa, o repasse de subsídio ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Sorocaba, a ser implementado nos termos desta Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 5º A concessão referida no art. 1º desta Lei contará com subvenção aos investimentos voltados à implantação do Sistema de BRT em Sorocaba, respeitadas as condições previstas nas cláusulas do contrato de concessão.

Art. 6º As receitas alternativas, complementares ou acessórias, oriundas de atividades de exploração pela concessionária, inclusive anúncios afixados nos veículos, pontos de embarque, desembarque ou similares, bem como as provenientes de projetos associados, serão destinadas ao subsídio da tarifa fixada aos estudantes.

Parágrafo único. A destinação a ser dada às receitas mencionadas no caput deste artigo será definida no contrato de concessão.

Art. 7º O Poder Público deverá zelar que o Serviço Público, objeto da concessão, atenda todos os níveis de acessibilidade, tanto nos pontos de parada, nos acessos aos pontos de parada, passarelas, semáforos, dentre outros, bem como, nos equipamentos urbanos (ônibus).

Art. 8º Esta Lei refere-se exclusivamente ao sistema de BUS RAPID TRANSIT (BRT-Sorocaba), ficando mantida as disposições legais estabelecidas para as atuais concessões de serviços de transporte coletivo do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/C., 22 de dezembro de 14e 2014.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ AROLO DA SILVA
Membro

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 22 de dezembro de 2014.

Nº 1069

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 342/2014 ao Projeto de Lei nº 426/2014;
- Autógrafo nº 343/2014 ao Projeto de Lei nº 445/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

60

Nº

AUTÓGRAFO Nº 342/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2014

Autoriza a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 426/2014, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Sorocaba autorizada a outorgar, pelo prazo de 20 (vinte) anos, improrrogáveis, a Concessão de Serviço Público, precedida da Execução de Obra Pública, para a Implantação e Operação do Sistema de Bus Rapid Transit (BRT - Sorocaba) nos Eixos Norte/Sul e Leste/Oeste em Sorocaba.

Parágrafo único. O Sistema BRT de Sorocaba é parte integrante do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Sorocaba.

Art. 2º A organização e condução do processo de licitação para a outorga da concessão será de competência da Prefeitura de Sorocaba.

Parágrafo único. A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, e a Secretaria de Fazenda, na qualidade de Secretaria Executiva do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas de Sorocaba, prestarão os auxílios técnicos necessários à licitação e contratação da concessão.

Art. 3º A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES é competente para realizar o planejamento e executar o gerenciamento e fiscalização da Operação do Sistema BRT de Sorocaba.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá zelar e fiscalizar para que o Serviço Público, objeto da concessão, seja prestado aos seus usuários de modo adequado, com segurança, regularidade e qualidade.

Art. 4º Será submetido a aprovação legislativa, o repasse de subsídio ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Sorocaba, a ser implementado nos termos desta Lei.

Art. 5º A concessão referida no art. 1º desta Lei contará com subvenção aos investimentos voltados à implantação do Sistema de BRT em Sorocaba, respeitadas as condições previstas nas cláusulas do contrato de concessão.

Art. 6º As receitas alternativas, complementares ou acessórias, oriundas de atividades de exploração pela concessionária, inclusive anúncios afixados nos veículos, pontos de embarque, desembarque ou similares, bem como as provenientes de projetos associados, serão destinadas ao subsídio da tarifa fixada aos estudantes.

Parágrafo único. A destinação a ser dada às receitas mencionadas no caput deste artigo será definida no contrato de concessão.

Art. 7º O Poder Público deverá zelar que o Serviço Público, objeto da concessão, atenda todos os níveis de acessibilidade, tanto nos pontos de parada, nos acessos aos pontos de parada, passarelas, semáforos, dentre outros, bem como, nos equipamentos urbanos (ônibus).

Art. 8º Esta Lei refere-se exclusivamente ao sistema de BUS RAPID TRANSIT (BRT-Sorocaba), ficando mantida as disposições legais estabelecidas para as atuais concessões de serviços de transporte coletivo do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE JANEIRO DE 2015 / Nº 1.668
FOLHA 1 DE 4**

**(Processo nº 34.113/2014)
LEI Nº 11.049, DE 8 DE JANEIRO DE 2 015.**

(Autoriza a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba outras providências).

Projeto de Lei nº 426/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Sorocaba autorizada a outorgar, pelo prazo de 20 (vinte) anos, improrrogáveis, a Concessão de Serviço Público, precedida da Execução de Obra Pública, para a Implantação e Operação do Sistema de Bus Rapid Transit (BRT - Sorocaba) nos Eixos Norte/Sul e Leste/Oeste em Sorocaba.

Parágrafo único. O Sistema BRT de Sorocaba é parte integrante do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Sorocaba.

Art. 2º A organização e condução do processo de licitação para a outorga da concessão será de competência da Prefeitura de Sorocaba.

Parágrafo único. A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, e a Secretaria de Fazenda, na qualidade de Secretaria Executiva do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas de Sorocaba, prestarão os auxílios técnicos necessários à licitação e contratação da concessão.

Art. 3º A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES é competente para realizar o planejamento e executar o gerenciamento e fiscalização da Operação do Sistema BRT de Sorocaba.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá zelar e fiscalizar para que o Serviço Público, objeto da concessão, seja prestado aos seus usuários de modo adequado, com segurança, regularidade e qualidade.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º A concessão referida no art. 1º desta Lei contará com subvenção aos investimentos voltados à implantação do Sistema de BRT em Sorocaba,





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE JANEIRO DE 2015 / Nº 1.668 ·
FOLHA 2 DE 4**

respeitadas as condições previstas nas cláusulas do contrato de concessão.

Art. 6º As receitas alternativas, complementares ou acessórias, oriundas de atividades de exploração pela concessionária, inclusive anúncios afixados nos veículos, pontos de embarque, desembarque ou similares, bem como as provenientes de projetos associados, serão destinadas ao subsídio da tarifa fixada aos estudantes.

Parágrafo único. A destinação a ser dada às receitas mencionadas no caput deste artigo será definida no contrato de concessão.

Art. 7º O Poder Público deverá zelar que o Serviço Público, objeto da concessão, atenda todos os níveis de acessibilidade, tanto nos pontos de parada, nos acessos aos pontos de parada, passarelas, semáforos, dentre outros, bem como, nos equipamentos urbanos (ônibus).

Art. 8º Esta Lei refere-se exclusivamente ao sistema de BUS RAPID TRANSIT (BRT-Sorocaba), ficando mantida as disposições legais estabelecidas para as atuais concessões de serviços de transporte coletivo do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de Janeiro de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE JANEIRO DE 2015 / Nº 1.668

FOLHA 3 DE 4



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 09 de Novembro de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 426/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei, por meio do qual é autorizada a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação de Sistema de Bus Rapid Transit BRT - Sorocaba nos Eixos Norte/Sul e Leste/Oeste no Município (“Projeto”), dentre outras providências.

A necessidade da implementação do Projeto decorreu de análise realizada pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES. Segundo esta, Sorocaba não conta atualmente com mecanismos asseguradores de prioridade para a circulação do transporte coletivo no sistema viário, não havendo corredores exclusivos e contando apenas com quatro quilômetros de faixas preferenciais implantadas recentemente.

Em momento em que as condições de circulação viária se agravam nos médios e grandes centros urbanos brasileiros, em razão do expressivo crescimento da frota de automóveis, contribuindo desta forma negativamente com a mobilidade urbana e principalmente pela ausência da prioridade dos transportes coletivos e dos modais não motorizados, políticas urbanas que objetivem a mobilidade sustentável são cada vez mais prementes.

De fato, progressivamente os tempos de viagem dos usuários e os tempos de operação da frota de ônibus se elevam, com várias consequências. Para o cidadão, há elevação dos tempos consumidos nos deslocamentos, com prejuízos à qualidade de vida e custos sociais. Para as operadoras, há perda de produtividade, dado que para ofertar a mesma quantidade de viagens é necessária maior quantidade de ônibus. Para o Município, há uma perda econômica significativa, dado que a sociedade consome mais recursos para se deslocar, os custos para manter os serviços de transporte coletivo se elevam e este serviço, como forma preferencial de mobilidade motorizada, perde competitividade, levando mais pessoas a buscarem soluções motorizadas individuais, que levam a uma maior degradação das condições de circulação dos cidadãos, retroalimentando um círculo vicioso para a cidade em prejuízo à qualidade de vida de seus munícipes.

De modo a vencer este cenário, a URBES propôs a implementação do presente Projeto, que teve parecer favorável junto ao Ministério das Cidades.

É importante destacar que, diferentemente do que ocorre nas atuais concessões, o Projeto envolve alta monta de investimentos a serem realizados para a implantação da adequada infraestrutura e da sua operação. Deste modo, o Projeto foi inicialmente pensado como uma Parceria Público-Privada, objeto de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada. Nesta oportunidade, foi apresentada a alternativa da estruturação do Projeto via Concessão Comum subsidiada.

Para fins de modicidade tarifária, propomos que seja fornecido subsídio ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Sorocaba por parte do Poder Concedente, como já ocorre nas demais concessões de ônibus no Município, assegurando a prestação dos serviços bem como a sua regularidade e qualidade aos seus usuários.

PROTOCOLADO GERAL

27-Nov-2014 15:04:46.1266594

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE JANEIRO DE 2015 / Nº 1.668

FOLHA 4 DE 4



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 126/2014 – fls. 2.

Para os mesmos fins, propomos a subvenção aos investimentos voltados à construção e/ou aquisição de bens reversíveis pela Concessionária. Tal subvenção contará com recursos obtidos pela Prefeitura, em razão de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal (0408.470-25/14).

Por fim, em consonância com o art. 11 da Lei Federal nº 8.987/1995, propomos a possibilidade de a Concessionária explorar receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, com a devida anuência do Poder Público. O regramento para tanto será tratado no Contrato de Concessão a ser firmado.

Com essas justificativas, propomos a aprovação do Projeto de Lei, solicitando urgência com base no artigo 44, §1º, da Lei Orgânica do Município.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
27-11-2014 15:04:41.330-04

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Implantação e Operação do Sistema BRT





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 8 de Janeiro de 2015.

VETO Nº 01 /2015
Processo nº 34.113/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
09 JAN. 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais vereadores para comunicá-los que após analisar o Autógrafo nº 342/2014, e tendo ouvido a Secretaria da Fazenda e a Secretaria de Negócios Jurídicos, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL**, por inconstitucionalidade, ao art. 4º do Projeto de Lei nº 426/2014, que **Autoriza a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba.**

Embora possa se reconhecer os nobres propósitos que embasaram aprovação das emendas apresentadas durante o processo de votação, impõe-me o Veto ao "art. 4º" do Autógrafo, que é fruto d Emenda nº 02, pelas seguintes razões:

O art. 4º estabelece: "*Art. 4º. Será submetida a aprovação legislativa, o repasse de subsídio ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Sorocaba, a ser implementado nos termos desta Lei.*"

Referido dispositivo, ao condicionar a prática de um ato administrativo concreto e específico (repasse de subsídio ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Sorocaba) à prévia autorização Legislativa afronta o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e por isso padece de inconstitucionalidade.

Vale lembrar, no sistema constitucional brasileiro, compete à Câmara Municipal editar normas gerais e abstratas, cabendo ao Prefeito a competência privativa para execução em concreto dos atos administrativos de direção da Cidade. O Legislativo não pode querer substituir-se ao Executivo, provendo, por meio de lei, situações concretas ou mesmo impondo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência do Executivo, sob pena de verificar-se inquestionável inconstitucionalidade (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 11ª Edição. Malheiros. p. 508).

Daí porque o Poder Judiciário Paulista reiteradamente reconhece a inconstitucionais das normas legislativas que condicionam a prática de qualquer ato administrativo concreto à prévia autorização do Parlamento.

Como exemplo podemos citar a ADI nº 0211149-63.2010.8.26.0000, em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade das Emendas nº 02/2008 e 01/2010 à Lei Orgânica do Município de Buritama, que exigiam prévia autorização Legislativa para a prática de atos de permissão e concessão, próprios da gestão administrativa, semelhantemente ao que ocorre no caso.

Ademais, pelos mesmos fundamentos, recentemente a Corte Paulista reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.750/2014, que exigia prévia autorização legislativa para celebração de contratos de locação pela Administração Municipal Local (ADI nº 2081190-63.2014.8.26.0000). Neste caso também se entendeu que a lei oriunda da Câmara Municipal representava ingerência legislativa em ato típico de administração e por isso haveria afronta à Separação de Poderes.

PROTÓTIPO GENÉL

08-Jan-2015-13:55-142159-174

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

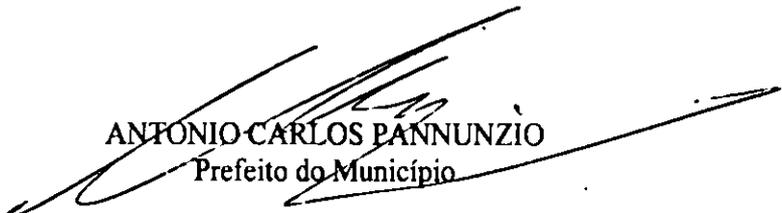


Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 01 /2015 -fls. 2.

É o que se repete no caso do art. 4º do Autógrafo, razão porque não me resta outra alternativa senão a de vetar referido artigo, proporcionando a esta Casa de Leis a oportunidade de, ao conhecer das razões, venham a reformular seu entendimento.

Atenciosamente,



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 PROTOCOLO GERAL - 08-Jan-2015 - 13:55 - 142159-2/4



Ao
 Exmo. Sr.
 GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
 DD. Presidente da Câmara Municipal de
 SOROCABA
 Veto nº 01 /2015 - Aut. 342 /2014 e PL 426/2014

Recebido na Div. Expediente

08 de fevereiro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S03102115


Div. Expediente



(Processo nº 34.113/2014)

LEI Nº 11.049, DE 8 DE JANEIRO DE 2015.

(Autoriza a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba outras providências).

Projeto de Lei nº 426/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Sorocaba autorizada a outorgar, pelo prazo de 20 (vinte) anos, improrrogáveis, a Concessão de Serviço Público, precedida da Execução de Obra Pública, para a Implantação e Operação do Sistema de Bus Rapid Transit (BRT - Sorocaba) nos Eixos Norte/Sul e Leste/Oeste em Sorocaba.

Parágrafo único. O Sistema BRT de Sorocaba é parte integrante do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Sorocaba.

Art. 2º A organização e condução do processo de licitação para a outorga da concessão será de competência da Prefeitura de Sorocaba.

Parágrafo único. A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, e a Secretaria de Fazenda, na qualidade de Secretaria Executiva do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas de Sorocaba, prestarão os auxílios técnicos necessários à licitação e contratação da concessão.

Art. 3º A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES é competente para realizar o planejamento e executar o gerenciamento e fiscalização da Operação do Sistema BRT de Sorocaba.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá zelar e fiscalizar para que o Serviço Público, objeto da concessão, seja prestado aos seus usuários de modo adequado, com segurança, regularidade e qualidade.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º A concessão referida no art. 1º desta Lei contará com subvenção aos investimentos voltados à implantação do Sistema de BRT em Sorocaba, respeitadas as condições previstas nas cláusulas do contrato de concessão.

Art. 6º As receitas alternativas, complementares ou acessórias, oriundas de atividades de exploração pela concessionária, inclusive anúncios afixados nos veículos, pontos de embarque, desembarque ou similares, bem como as provenientes de projetos associados, serão destinadas ao subsídio da tarifa fixada aos estudantes.

Parágrafo único. A destinação a ser dada às receitas mencionadas no caput deste artigo será definida no contrato de concessão.

Art. 7º O Poder Público deverá zelar que o Serviço Público, objeto da concessão, atenda todos os níveis de acessibilidade, tanto nos pontos de parada, nos acessos aos pontos de parada, passarelas, semáforos, dentre outros, bem como, nos equipamentos urbanos (ônibus).

Art. 8º Esta Lei refere-se exclusivamente ao sistema de BUS RAPID TRANSIT (BRT-Sorocaba), ficando mantida as disposições legais estabelecidas para as atuais concessões de serviços de transporte coletivo do Município.



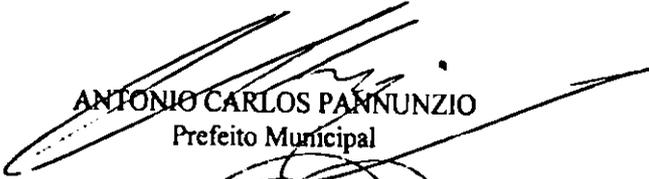
PREFEITURA DE SOROCABA

69

Lei nº 11.049, de 8/1/2015 – fls. 2.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de Janeiro de 2 015, 360º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.049, de 8/1/2015 – fls. 3.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de Novembro de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 126/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei, por meio do qual é autorizada a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação de Sistema de Bus Rapid Transit BRT - Sorocaba nos Eixos Norte/Sul e Leste/Oeste no Município ("Projeto"), dentre outras providências.

A necessidade da implementação do Projeto decorreu de análise realizada pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES. Segundo esta, Sorocaba não conta atualmente com mecanismos asseguradores de prioridade para a circulação do transporte coletivo no sistema viário, não havendo corredores exclusivos e contando apenas com quatro quilômetros de faixas preferenciais implantadas recentemente.

Em momento em que as condições de circulação viária se agravam nos médios e grandes centros urbanos brasileiros, em razão do expressivo crescimento da frota de automóveis, contribuindo desta forma negativamente com a mobilidade urbana e principalmente pela ausência da prioridade dos transportes coletivos e dos modais não motorizados, políticas urbanas que objetivem a mobilidade sustentável são cada vez mais prementes.

De fato, progressivamente os tempos de viagem dos usuários e os tempos de operação da frota de ônibus se elevam, com várias consequências. Para o cidadão, há elevação dos tempos consumidos nos deslocamentos, com prejuízos à qualidade de vida e custos sociais. Para as operadoras, há perda de produtividade, dado que para ofertar a mesma quantidade de viagens é necessária maior quantidade de ônibus. Para o Município, há uma perda econômica significativa, dado que a sociedade consome mais recursos para se deslocar, os custos para manter os serviços de transporte coletivo se elevam e este serviço, como forma preferencial de mobilidade motorizada, perde competitividade, levando mais pessoas a buscarem soluções motorizadas individuais, que levam a uma maior degradação das condições de circulação dos cidadãos, retroalimentando um círculo vicioso para a cidade em prejuízo à qualidade de vida de seus munícipes.

De modo a vencer este cenário, a URBES propôs a implementação do presente Projeto, que teve parecer favorável junto ao Ministério das Cidades.

É importante destacar que, diferentemente do que ocorre nas atuais concessões, o Projeto envolve alta monta de investimentos a serem realizados para a implantação da adequada infraestrutura e da sua operação. Deste modo, o Projeto foi inicialmente pensado como uma Parceria Público-Privada, objeto de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada. Nesta oportunidade, foi apresentada a alternativa da estruturação do Projeto via Concessão Comum subsidiada.

Para fins de modicidade tarifária, propomos que seja fornecido subsídio ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Sorocaba por parte do Poder Concedente, como já ocorre nas demais concessões de ônibus no Município, assegurando a prestação dos serviços bem como a sua regularidade e qualidade aos seus usuários.

PROJETO URBES

27-Nov-2014 15:04:14.1306574

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA

(1)



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.049, de 8/1/2015 – fls. 4.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 126/2014 – fls. 2.

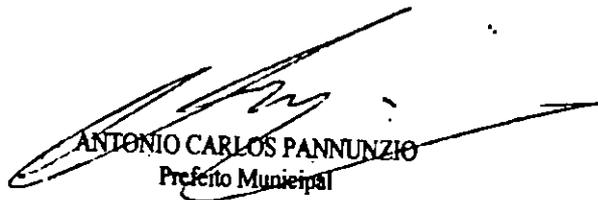
Para os mesmos fins, propomos a subvenção aos investimentos voltados à construção e/ou aquisição de bens reversíveis pela Concessionária. Tal subvenção contará com recursos obtidos pela Prefeitura, em razão de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal (0408.470-25/14).

Por fim, em consonância com o art. 11 da Lei Federal nº 8.987/1995, propomos a possibilidade de a Concessionária explorar receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, com a devida anuência do Poder Público. O regramento para tanto será tratado no Contrato de Concessão a ser firmado.

Com essas justificativas, propomos a aprovação do Projeto de Lei, solicitando urgência com base no artigo 44, §1º, da Lei Orgânica do Município.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

REGISTRO GERAL - 27-NOV-2014-15:04-141350-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Implantação e Operação do Sistema BRT



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

72

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
VETO PARCIAL Nº 01/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 01/2015 ao Projeto de Lei nº 426/2014 (AUTÓGRAFO 342/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 426/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o art. 4º do projeto de lei inconstitucional por afrontar o Princípio da Separação dos Poderes, vetou-o parcialmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que dispositivo legal vetado está condizente com nosso direito positivo, haja vista que ao estabelecer que o repasse do subsídio ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Sorocaba deverá ser submetido a aprovação legislativa, a Câmara está apenas exercendo a sua função fiscalizadora, consagrada constitucionalmente (Art. 31 da Constituição Federal).

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO Nº 01/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 11 de fevereiro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente- Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSE LOURES DE MORAES
Membro

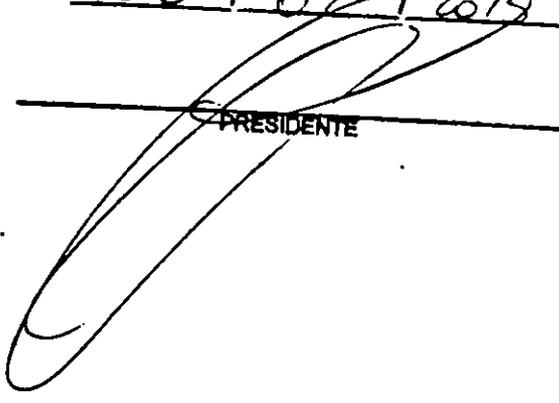


204

VEYO 50 07/2015

ACEITO REJEITADO

EM 26 1 07 2015



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2015.

Nº 0111

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº 01/2015 ao Projeto de Lei n. 426/2014, Autógrafo nº 342/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, *que autoriza a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

Enviado à Prefeitura em 27/02/15.

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0128

Sorocaba, 3 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Dispositivos das Leis nºs 11.039/2014, 11.042, 11.043 e 11.049/2015 para publicação"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia dos dispositivos cujos Vetos Parciais nºs 60/2014, 03, 02 e 01/2015 foram rejeitados, referentes às Leis nºs 11.039/2014, 11.042, 11.043 e 11.049/2015 respectivamente, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 01/2015, decreta e eu promulgo o art. 4º, da Lei nº 11.049, de 8 de janeiro de 2015:

"Art. 4º Será submetido a aprovação legislativa, o repasse de subsídio ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Sorocaba, a ser implementado nos termos desta Lei."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 3 de março de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

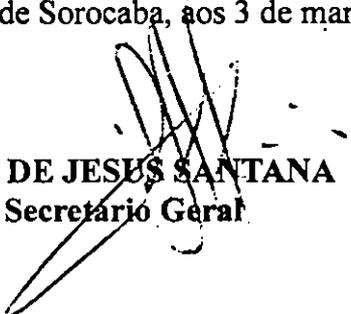
Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.049, de 8 de janeiro de 2015, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 01/2015, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 3 de março de 2015.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.676

FOLHA 1 DE 1

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 01/2015, decreta e eu promulgo o art. 4º, da Lei nº 11.049, de 8 de janeiro de 2015:

“Art. 4º Será submetido a aprovação legislativa, o repasse de subsidio ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Sorocaba, a ser implementado nos termos desta Lei.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 3 de março de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.049, de 8 de janeiro de 2015, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 01/2015, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 3 de março de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

